



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

Registro: 2014.0000412269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0005300-88.2011.8.26.0411, da Comarca de Pacaembu, em que é apelante RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores NOGUEIRA DIEFENTHALER (Presidente sem voto), MARIA LAURA TAVARES E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 7 de julho de 2014.

**MARCELO BERTHE
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA**



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 5ª Câmara de Direito Público

Voto nº 3025

Apelação nº 0005300-88.2011.8.26.0411

Apelante: Rauph Aparecido Ramos Costa

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz prolator: Rodrigo Antonio Menegatti

RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Nulidade da sentença. Inocorrência. 2. Prática de Ato de Improbidade Administrativa. Servidor ocupante de cargo de assessor jurídico em comissão. Comprovação de patrocínio de interesses de particulares em detrimento da Administração Pública. Ocorrência. Ofensa aos princípios da legalidade e moralidade. Pena aplicada dentro dos limites da razoabilidade. Aplicação do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.
Recurso desprovido.

Tratam os autos de recurso de apelação extraído de Ação Civil Pública (nº 0005300-88.2011.8.260411), interposto contra a r. sentença de fls. 747/750, proferida pelo MM. Juiz da Comarca de Pacaembu, que julgou a ação procedente. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Rauph Aparecido Ramos Costa interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que não praticou qualquer ato de improbidade, pois não houve qualquer prejuízo à Administração Pública (fls. 772/801).



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 5ª Câmara de Direito Público

Foram oferecidas contrarrazões (fls. 804/813).

O Ministério Público de 2ª Instância opinou pelo desprovimento ao recurso (fls. 817/825).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente afasta-se a preliminar de nulidade da sentença, pois os documentos juntados posteriormente pelo Ministério Público já eram de conhecimento do apelante e não foram determinantes para sua condenação.

No presente caso, o apelante foi contratado para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, e nessa condição teria patrocinados interesses de particulares em detrimento de Município.

Portanto, necessário verificar qual a função do assessor jurídico e se de fato houve patrocínio de interesses conflitantes à Administração Pública.

O Decreto 4022/2008 dispõe sobre as atribuições de referido cargo:

(...) representar o Município em qualquer instância judicial, atuando nos feitos em que o mesmo seja autor ou réu, participar de inquéritos administrativos e dar orientação jurídica na realização dos mesmos, fazer estudos necessários nos campos de pesquisa, doutrina, legislação e jurisprudência de forma a apresentar um pronunciamento devidamente fundamentado e jurídico, estudar, redigir e minutar termos de compromissos e responsabilidade, assessorar na elaboração de Projetos de Leis e decretos, realizar



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 5ª Câmara de Direito Público

outras atividades”.

Pelos documentos juntados pelo Ministério Público, nota-se que por diversas vezes o apelante patrocinou causas que não estão descritas no artigo acima e, pior, em detrimento da Municipalidade.

Como exemplo, verifica-se que o apelante patrocinou os interesses do Sr. Paulo Roberto Rossi que estava sendo criminalmente processado como incurso no artigo 316, §1º, do Código Penal (concussão), pois supostamente havia exigido para si, em razão de sua função, vantagem indevida dos munícipes.

Nos autos acima mencionados, a defesa do réu foi feita pelo apelante, inclusive com apresentação de alegações finais por ele subscritas (fls. 393/397).

Diante dos fatos narrados, não restam dúvidas de que a conduta praticada pelo apelante configurou ato de improbidade administrativa, consistente na ofensa do princípio da moralidade, pois defendeu particulares em detrimento da Administração Pública.

Conforme bem anotado pela Douta Procuradoria de Justiça à fl.821:

“Os depoimentos prestados em juízo corroboram os fatos no sentido de que o apelante, muito embora representasse o município como assessor jurídico, patrocinou interesses em detrimento da administração pública. As testemunhas ouvidas foram categóricas ai afirmar que o apelante se portou como advogado e orientou as pessoas nas situações descritas”

Assim, agiu corretamente o MM Juiz *a quo* ao condenar o réu, comete ato de improbidade administrativa o agente público



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

que pratica ato contrário às normas da moral, à lei e aos bons costumes, que não observa os Princípios e regras que norteiam a Administração Pública, atos que indicam falta de retidão de conduta no modo de proceder perante a Administração Pública, como ocorreu no presente caso.

A Lei n.º 8.429/92 classifica os atos de improbidade administrativa nos artigos 9º, 10 e 11, dispondo, respectivamente, em atos que importam em enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário e atos que atentam contra os princípios da Administração Pública, independente de ser um ato decorrente de culpa ou dolo.

Portanto, nenhuma dúvida paira sobre a conduta do apelante visto que seu ato atentou contra os princípios da Administração Pública, independente de ser um ato decorrente de culpa ou dolo.

Por fim, as penas foram bem aplicadas, eis que é permitido ao julgador aplicá-las de forma a punir a prática ilegal, na dosagem necessária para a correção do ato e de acordo com a gravidade que o caso apresenta, como ocorreu na hipótese em análise.

Desta forma, a r. sentença não comporta reparos, devendo ser integralmente mantida por seus jurídicos fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Na hipótese de interposição ou oposição de recurso contra esta decisão, ficam as partes intimadas, a partir da publicação, a se manifestarem expressamente, na petição de interposição ou razões recursais, se se opõe à forma de julgamento virtual, nos termos da Resolução 549/2011 do Órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

Especial deste E. Tribunal de Justiça.

MARCELO BERTHE
Relator